



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

442ª Sessão

Processo 10372.100123/2020-27

Processo na primeira instância BCB 104475

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: RODRIGO OCTAVIO ULSON QUERCIA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: ANTONIO AUGUSTO DE SÁ FREIRE FILHO

ADVOGADO: LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO (OAB/SP 189.020)

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Declaração de Capital Brasileiro no Exterior. Alegações de prescrição. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO CRSFN 151/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem conhecer do recurso voluntário e:

1. Em sede preliminar:

1.1 Por maioria, nos termos do voto do Relator, **afastar a ocorrência de prescrição ordinária**, vencido o Conselheiro Pedro Frade de Andrade, que entendeu caracterizada a prescrição;

1.2 Por unanimidade, **afastar a ocorrência de prescrição intercorrente**, adotando-se, como fundamentos, o voto do Relator, no sentido de que o processo não permaneceu paralisado por mais de três anos em nenhum momento.

2. No mérito, por unanimidade, com base no voto do Relator, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por não fornecer no prazo regulamentar as informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2011.

Participaram do julgamento os conselheiros Álvaro Affonso Mendonça, Ana Maria Melo Netto Oliveira, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Maria Rita de Carvalho Drummond, Pedro Frade de Andrade, Rui Fernando Ramos Alves, Sérgio Cipriano dos Santos e Thiago Paiva Chaves. Manifestou-se nos termos regimentais o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional André Alvim de Paula Rizzo.

Sessão por videoconferência em 21 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 19/11/2020, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11337699** e o código CRC **0314E0FF**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.100123/2020-27

Processo na primeira instância BCB 104475

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: RODRIGO OCTAVIO ULSON QUERCIA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: ANTONIO AUGUSTO DE SÁ FREIRE FILHO

Modalidade(s) de Julgamento: (x)Virtual (x)Videoconferência (x)Presencial

RELATÓRIO

OBJETO

1. Trata-se de Recurso Voluntário apresentado ao CRSFN em processo administrativo instaurado pelo Banco Central do Brasil (BCB) contra o Sr. RODRIGO OCTAVIO ULSON QUERCIA, pelo fornecimento intempestivo de informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31/12/2011, que resultou na aplicação da penalidade de MULTA no valor de R\$ 25.000,00.

FATOS

2. O Sr. Rodrigo Octavio Ulson Quercia foi citado pelo BCB para apresentar defesa, em face do fornecimento intempestivo de informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional, na data-base de 31.12.2011. De acordo com a citação, o acusado enviou a declaração em 3.4.2013, sendo que o prazo limite para a entrega era até as 20 horas de 5.4.2012.

3. Segundo a Autarquia, tal irregularidade constitui infração aos arts. 1º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, e 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, combinados com os arts. 1º e 2º, caput, da Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010, e 1º da Circular nº 3.574, de 25 de janeiro de 2012, e sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, combinado com o art. 8º, inciso I, da Resolução nº 3.854, de 2010.

DEFESA NO BCB

4. Conforme a Autarquia, *"Regularmente citado (docs. 8/9), o acusado apresentou defesa tempestiva (doc. 10) alegando, em síntese, que a pretensão punitiva do Banco Central estaria atingida pela decadência/prescrição, em função do lapso temporal superior a 5 anos entre a data-limite para a apresentação da declaração e a data da entrega da citação"*.

DECISÃO DO BCB

5. Após análise dos autos, conforme DECISÃO 537/2020-DERAD/GECON/GTSPA, de 03/07/2020, Banco Central do Brasil (BCB) considerou, resumidamente, que:

3. Regularmente citado (docs. 8/9), o acusado apresentou defesa tempestiva (doc. 10) alegando, em síntese, que a pretensão punitiva do Banco Central estaria atingida pela decadência/prescrição, em função do lapso temporal superior a 5 anos entre a data-limite para a apresentação da declaração e a data da entrega da citação.

4. Preliminarmente, a alegação de decadência, com base no art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), não procede, uma vez que esta norma refere-se a créditos tributários, não guardando relação com as penalidades administrativas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, cuja ação punitiva está sujeita à prescrição, nos termos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

5. Com relação à alegação de que a pretensão punitiva do Banco Central do Brasil estaria prescrita, o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública é de cinco anos, contados a partir do cometimento da infração, interrompendo-se, no entanto, por qualquer ato inequívoco necessário à apuração do fato, de acordo com o art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873, de 1999. A Carta-Circular nº 3.574, de 2012, por sua vez, determinou que as declarações do censo de Capitais Brasileiros no Exterior, na data-base de 31.12.2011, deveriam ser efetuadas até as 20 horas do dia 5.4.2012, a partir de quando se consumou a infração, iniciando-se o transcurso do prazo prescricional. Ocorre que, em 25.8.2016, o Banco Central do Brasil extraiu informações relativas à declaração do acusado de seu sistema informatizado (doc. 2) e apresentou proposta de instauração do presente processo administrativo sancionador (doc. 1), interrompendo o referido prazo. Portanto, não merece acolhida o argumento de prescrição da pretensão administrativa punitiva, uma vez que, com a interrupção do prazo prescricional, o presente processo poderia ser instaurado até 25.8.2021.

6. No mérito, conforme consta no extrato da declaração (doc. 2), em 3.4.2013, o acusado informou possuir capitais no exterior no montante de US\$ --- , equivalentes a R\$ --- , na data-base de 31.12.2011 (doc.4). A Circular nº 3.574, de 2012, no entanto, estabeleceu o prazo limite para entrega da declaração até às 20 horas de 5.4.2012.

7. Portanto, fica caracterizado que Rodrigo Octavio Ulson Quercia prestou as informações sobre os bens e valores que possuía no exterior, referentes à data-base de 31.12.2011, fora do prazo regulamentar, com atraso de 363 dias.

8. No tocante à penalidade, a multa para a prestação de declaração fora do prazo foi fixada em 10% do valor previsto à época do fato no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001 (R\$25.000,00), ou 1% do valor declarado (R\$52.207,86), o que for menor, conforme previsto no inciso I do art. 8º da Resolução nº 3.854, de 2010, vigente à época da irregularidade.

9. Observe-se que, embora o art. 8º da Resolução nº 3.854, de 2010, tenha sido revogado pela Circular nº 3.857, de 14 de novembro de 2017, os critérios, limites e redutores do valor da multa nele previstos foram mantidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO

6. Intimado da Decisão do BCB em 04/08/2020 (doc. 14), conforme Recurso Voluntário, o Recorrente apresentou Recurso datado de 02/09/2020 e encaminhado pelo BCB em 03/09/2020 (doc. 21).

7. O Recurso Voluntário (doc. 18) traz os seguintes argumentos, resumidamente:

(i) decadência/prescrição para a Autoridade Sancionadora aplicar a penalidade, tendo em vista que o lapso temporal decorrido é superior a 5 anos, considerando a data-limite para a apresentação da declaração e a data da citação realizada nos presentes autos;

(ii) Alternativamente, ainda que não se considere a ocorrência da referida prescrição, restará claro que, caso se mantenha o entendimento de que a simples proposta de instauração do processo administrativo sancionador foi capaz de interromper a prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que houve a paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, nos termos do §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999.

É o relatório.

Antonio Augusto de Sá Freire Filho – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Conselheiro(a) Relator(a)**, em 17/09/2020, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10559385** e o código CRC **5F02AB52**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.100123/2020-27

Processo na primeira instância BCB 104475

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: RODRIGO OCTAVIO ULSON QUERCIA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: ANTONIO AUGUSTO DE SÁ FREIRE FILHO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Declaração de Capital Brasileiro no Exterior. Alegações de prescrição. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO DO RELATOR

OBJETO

1. Trata-se de examinar Recurso Voluntário apresentado ao CRSFN em processo administrativo instaurado pelo Banco Central do Brasil (BCB) contra o Sr. RODRIGO OCTAVIO ULSON QUERCIA, pelo fornecimento intempestivo de informações sobre bens e valores que possuía

fora do território nacional na data-base de 31/12/2011, que resultou na aplicação da penalidade de MULTA no valor de R\$ 25.000,00.

PRELIMINARES

2. O recurso voluntário deve ser conhecido, pois é tempestivo. Intimado da Decisão do BCB em 04/08/2020 (doc. 14), o Recorrente apresentou Recurso datado de 02/09/2020 e encaminhado pelo BCB em 03/09/2020 (doc. 21).

3. Relativamente à prescrição, trago conjunto de fatos que permitem concluir que não houve ocorrência de prescrição intercorrente ou ordinária:

- (i) 03/04/2013 - entrega da declaração com atraso;
- (ii) 25/08/2016 - Parecer Depec/Dicin, que analisa a irregularidade e propõe a instauração de processo administrativo;
- (iii) 20/12/2016 - movimentação do processo, do Decap para o Depec, registrando que os autos não contem elementos suficientes para demonstrar a regular intimação;
- (iv) 24/09/2019 - citação do acusado;
- (v) 03/07/2020 - Decisão do BCB.

4. Inicialmente, ressalto entendimento de que o Parecer Depec/Dicin deve ser considerado ato inequívoco de apuração, pois: (i) consolida informações sobre a irregularidade, caracterizando a materialidade; (ii) aponta um responsável, caracterizando a autoria; e (iii) recomenda a instauração do processo administrativo, ato necessário para a abertura da atuação sancionadora. Assim, não deve prosperar alegação de que o Parecer não se trata de ato inequívoco de apuração.

5. Relativamente à prescrição intercorrente, considerando: (i) caracterizada a irregularidade em 03/04/2013; (ii) que o primeiro ato inequívoco de apuração ocorreu em 25/08/2016; (iii) que houve movimentação em 20/12/2016, necessária ao andamento do processo; (iv) citação do acusado em 24/09/2019, observo que não decorreram mais de 3 (três) anos entre os fatos citados. Assim, entendo que não há situação de inércia, ou seja, não ocorreu prescrição intercorrente.

6. Vale registrar, em respeito ao posicionamento anterior de alguns Conselheiros, que a instauração do processo administrativo só foi concluída em 24/09/2019. Assim, mesmo desconsiderando a movimentação de 20/12/2016, deve prevalecer o entendimento de que não houve prescrição intercorrente devido à aplicação da regra de transição estabelecida no ACÓRDÃO CRSFN 126/2020, publicado no Boletim de Serviço Eletrônico em 08/09/2020.

7. Relativamente à prescrição ordinária, observo que após caracterizada a irregularidade em 03/04/2013, o primeiro ato interruptivo foi a elaboração do Parecer Depec/Dicin, de 25/08/2016, e o segundo ato interruptivo foi a citação de 24/09/2019, com Decisão de primeira instância em 03/07/2020. Logo, como não decorreu mais de cinco anos entre os fatos citados, capazes de interromper a prescrição ordinária, entendo comprovada a não ocorrência da prescrição ordinária.

8. Destaco que os atos interruptivos estão alinhados ao disposto na Lei nº 9.873/99, que estabelece:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

MÉRITO

9. Relativamente ao mérito, entendo que deve ser mantida integralmente a decisão do Banco

Central do Brasil (Bacen), cujos fundamentos incorporo a este Voto na forma prescrita pelo § 1º do art. 50 da Lei nº 9.874/99.

10. Como os argumentos trazidos em Recurso Voluntário tratam de alegações enfrentadas nas preliminares, reitero que não auxiliam o Recorrente.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, voto por conhecer e **negar provimento** ao Recurso Voluntário, com manutenção da penalidade aplicada pela Autarquia ao Sr. RODRIGO OCTAVIO ULSON QUERCIA de MULTA no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É o voto.

Antonio Augusto de Sá Freire Filho – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Conselheiro(a) Relator(a)**, em 21/10/2020, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10561235** e o código CRC **68855156**.

RETIFICAÇÃO

Nos Acórdãos e Acórdãos Inteiro Teor CRSFN 149/2020, 150/2020, 152/2020, 153/2020, 154/2020, 156/2020, 158/2020, 159/2020, 162/2020, 163/2020, 165/2020, 166/2020, 167/2020, 170/2020 e 171/2020, proferidos pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos autos dos processos, respectivamente, 10372.000413/2016-95 (Recurso 14413), 10372.100136/2017-09, 10372.100323/2019-46, 10372.100332/2019-37, 10372.100295/2018-86, 10372.100302/2019-21, 10372.100340/2019-83, 10372.100316/2018-63, 10372.100292/2019-23, 10372.100291/2019-89, 10372.100009/2018-82, 10372.000055/2016-11 (Recurso 13803), 10372.000236/2016-47 (Recurso 14293), 10372.100080/2019-46, 10372.100003/2020-20, na 442ª Sessão de Julgamento, onde se lê "Sessão por videoconferência em 20 de setembro de 2020", leia-se: **Sessão por videoconferência em 20 de outubro de 2020**; e nos Acórdãos e Acórdãos Inteiro Teor CRSFN 151/2020, 155/2020, 157/2020, 160/2020, 161/2020, 169/2020, proferidos pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos autos dos processos, respectivamente, 10372.100123/2020-27, 10372.100116/2020-25, 10372.100205/2019-38, 10372.000234/2016-58 (Recurso: 14291), 10372.100259/2018-12, 10372.100093/2019-15, na 442ª Sessão de Julgamento, onde se lê "Sessão por videoconferência em 21 de setembro de 2020", leia-se: **Sessão por videoconferência em 21 de outubro de 2020**.



Documento assinado eletronicamente por **Luíza Basílio Lage, Secretário(a) Executivo(a)**, em 08/12/2020, às 22:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12309207** e o código CRC **1D7DE3DE**.

Referência: Processo nº 10372.100130/2020-29.

SEI nº 12309207